



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 32; e acrescentem-se §§ 11 a 14 ao art. 32, todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 32.

.....

§ 10. A obrigação de ressarcimento de que trata este artigo poderá ser convertida em prestação de serviços no âmbito do SUS, mediante celebração de termo de compromisso, que especificará os serviços a serem prestados, conforme condições estabelecidas em ato conjunto da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Saúde.

§ 11. A conversão do ressarcimento em prestação de serviços não poderá abranger atendimentos realizados no SUS a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que estivessem vinculados à qualquer operadora no momento da utilização ou que tenham encerrado seu vínculo com operadoras ou administradoras de benefícios há menos de 1 (um) ano.

§ 12. O termo de compromisso previsto no § 10 deverá garantir que as operadoras mantenham o padrão médio de atendimento aos seus beneficiários, sendo vedada qualquer redução em decorrência da prestação de serviços ao SUS.

§ 13. A Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Ministério da Saúde deverão fiscalizar a execução dos serviços prestados pelas operadoras no âmbito do termo de compromisso, com o objetivo de identificar eventuais prejuízos ao acesso dos beneficiários. A constatação de irregularidades poderá acarretar a rescisão do termo firmado.

§ 14. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, em conjunto com o Ministério da Saúde, manterá disponíveis, em sítio eletrônico de acesso público,



informações atualizadas sobre os procedimentos, exames e consultas realizados mensalmente pelas operadoras tanto aos seus beneficiários quanto no âmbito do termo de compromisso firmado com o SUS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a possibilidade de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) por parte das operadoras de planos de saúde, na forma de prestação de serviços, seja implementada com segurança jurídica, foco no interesse público e proteção aos direitos dos beneficiários da saúde suplementar.

A proposta se insere no contexto da Medida Provisória nº 1.301/2025, que institui o Programa “Agora Tem Especialistas” — iniciativa do Governo Federal que visa ampliar o acesso da população brasileira a serviços especializados de saúde, utilizando de forma integrada a estrutura pública e privada do setor. Entre as medidas adotadas, a MP permite que litígios tributários e obrigações de ressarcimento das operadoras de planos de saúde sejam convertidos em atendimentos diretos no âmbito do SUS.

Embora a estratégia seja válida como instrumento de enfrentamento da demanda reprimida no sistema público, ela exige salvaguardas normativas que assegurem sua efetividade sem prejuízo à população já vinculada à saúde suplementar.

Nesse sentido, a emenda busca:

Proteger os beneficiários dos planos de saúde, impedindo que operadoras redirecionem sua capacidade assistencial ao SUS em detrimento de seus usuários regulares, seja por conveniência orçamentária, estratégica ou operacional. A emenda deixa claro que a conversão da obrigação de ressarcimento não poderá substituir ou comprometer o padrão médio de atendimento atualmente oferecido aos beneficiários.

Evitar duplo financiamento disfarçado ou ressarcimentos indevidos, ao proibir que atendimentos prestados no SUS a usuários com vínculo



ativo — ou recente — com planos de saúde sejam incluídos como contrapartida nos termos de compromisso. O objetivo é impedir que as operadoras deixem de cumprir suas obrigações contratuais para se beneficiar de uma alternativa de compensação facilitada.

Fomentar o uso da capacidade ociosa do setor privado, ao orientar a prestação de serviços para além da base assistida pelas operadoras, beneficiando usuários do SUS e contribuindo para o enfrentamento das filas sem onerar indevidamente os sistemas suplementar ou público.

Promover transparência e controle social, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação pública de dados sobre os atendimentos realizados no âmbito dos termos de compromisso, bem como daqueles prestados regularmente pelas operadoras a seus próprios beneficiários.

Fortalecer a governança regulatória, ao prever a atuação fiscalizatória conjunta da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e do Ministério da Saúde, com possibilidade de rescisão dos acordos em caso de impacto negativo à assistência dos beneficiários.

Dessa forma, a emenda contribui para a harmonização entre os sistemas público e suplementar de saúde, alinhando-se aos objetivos estratégicos do Programa “Agora Tem Especialistas”, mas sem abrir margem para retrocessos no atendimento da saúde suplementar ou para práticas que resultem em ineficiência no uso dos recursos públicos. Trata-se de uma medida de equilíbrio entre inovação regulatória, responsabilidade fiscal e justiça sanitária.

Sala da comissão, 6 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

